



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 013 ) 3828-1100

## RELATÓRIO FINAL DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, ELABORADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTAS NOMEADA PELA PORTARIA 011/2021 DE 13 DE MAIO DE 2021

No quarto dia do mês de novembro de 2024, na sede da Câmara Municipal de Registro, localizada à Rua Shitiro Maeji, 459, Centro, município de Registro, Estado de São Paulo, a Comissão Especial esteve reunida com a presença dos membros, **Vereador Manoel de Aquino Batista, Presidente, Fábio Cardoso Junior, membro e esta Relatora, Sandra Kennedy Viana, nomeados pela Portaria Nº 11/2021, de 13 de maio de 2021**, assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro, Gerson Teixeira Silvério, para averiguação dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas e Comissões Permanentes referentes as contas municipais de 2017 de responsabilidade do ex-prefeito Gilson Wagner Fantin, prefeito em exercício durante o ano de 2017.

### Do Processo

Em 12 de novembro de 2019 a Câmara Municipal de Registro recebeu do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Processo de Julgamento das Contas Municipais de Registro – TC 006806 98916-6 - referente ao exercício de 2017. O Processo foi encaminhado ao presidente da Câmara Municipal, Everton de Oliveira Adorno, através do Of. GDF N 193/2019 datado de 06/11/2019 encaminhado pelo Diretor Técnico de Divisão do órgão, Roberto Panzardi Filho.

Parte integrante do Processo consta o RELATÓRIO do Conselheiro Renato Martins Costa e o VOTO da SEGUNDA CÂMARA datados de 30 de julho de 2019.

72

P

Em cumprimento ao artigo 297 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, o Presidente, vereador Everton de Oliveira Adorno, determina e é publicado o Parecer Prévio do Tribunal no Diário Oficial do Município em 19/11/2019.

Em 18/06/2020 a Comissão de Justiça e Redação, através de seu Relator, **Cristiano José Martins de Oliveira**, emite o PARECER <sup>1</sup> FAVORÁVEL ao RELATÓRIO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS que indicou pela aprovação das contas. O parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros: vereadores **Heitor Pereira Sansão e Célio Pereira**.

Em 26/10/2020 a Comissão de Tributação, Finanças, Orçamento e Contabilidade, através do relator, vereador **Fábio Cardoso Júnior**, emite PARECER <sup>2</sup> CONTRARIO ao RELATÓRIO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS que indicou pela aprovação das contas. O parecer foi acompanhado pelo vereador Presidente da Comissão, **Rafael de Freitas Gomes** e não obteve voto da vereadora Secretaria, **Ines Sati Okuyama Kawamoto**, que deixou de votar.

Em 04 de fevereiro de 2021 a Comissão de Justiça e Redação, através de seu Relator, **Renato de Souza Machado**, emite o PARECER FAVORÁVEL <sup>3</sup> ao RELATÓRIO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS que indicou pela aprovação das contas municipais de 2017. O parecer do Relator foi acompanhado pelos demais vereadores membros: vereadores **Francisco Ricardo das Neves**, Presidente, e **Benedito Honório Ribeiro Filho**, Secretário. Tendo sido portanto, aprovado por unanimidade.

Em 04 de fevereiro de 2021 a Comissão de Tributação, Finanças, Orçamento e Contabilidade, através do relator, vereador **Xavier Rufino de Oliveira**, emite

---

<sup>1</sup> Parecer 040/2020 de 18 de junho de 2020 (fls 013)

<sup>2</sup> Parecer 028/2020 de 26 de outubro de 2020 (fls 14)

<sup>3</sup> Parecer 03/2021 de 04 de fevereiro de 2021 (fls 017)

72      A      1

PARECER FAVORÁVEL<sup>4</sup> ao RELATÓRIO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, opinando pela aprovação das contas no que foi acompanhado pelo vereador Presidente da Comissão, **Manoel de Aquino Batista**. O vereador membro da Comissão, **Fábio Cardoso Júnior**, apresenta voto contrário ao relator.

Em 17 de fevereiro de 2021, em Sessão Plenária, em regime de sessão Ordinária, nos termos de artigo 33, inciso III da Lei Orgânica Municipal, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi votado e, por 9 votos (2/3 do total de membros da Casa) o parecer prévio que havia firmado entendimento pela aprovação das contas do exercício de 2017, foi derrubado.

**Votaram contrários ao parecer prévio do Tribunal de Contas os vereadores e vereadoras:** Sandra Kennedy Viana, Vander Lopes Pedroso, Fábio Cardoso Júnior, Gerson Teixeira Silvério, Ines Kawamoto, Irineu Roberto da Silva, José Lopes, Benedito Honório Ribeiro Filho e Renato Souza Machado. **Votaram favoráveis ao relatório prévio do Tribunal de Contas os vereadores:** Xavier Rufino, Heitor Pereira Sansão, Manoel de Aquino Batista e Francisco Ricardo das Neves.

Em 13 de maio de 2021 foi determinada a constituição de uma **COMISSÃO ESPECIAL**, nos termos do artigo 299 do Regimento Interno. Em 18 de maio de 2021 foi publicada a Portaria 011/2021, assinada pelo Presidente da Câmara, Gerson Teixeira Silvério, criando a Comissão com os membros: **Manoel de Aquino Batista, Presidente, Fábio Cardoso Júnior, membro e esta vereadora, Sandra Kennedy Viana, como Relatora.**

A presente relatora e demais membros da Comissão Especial tivemos acesso a íntegra do Processo TC 006806 98916-6 EM 29 de setembro de 2021, conforme declaração da Secretaria Legislativa, as fls 40.

---

<sup>4</sup> Parecer 01/2021 de 04 de fevereiro de 2021 (fls 018)



Considerando o período pandêmico e dificuldade de acesso a documentos mencionados no Processo de Tomada de Contas do Tribunal de Contas, como foi o caso da Ata do Conselho Municipal de Educação,<sup>5</sup> os trabalhos foram descontinuados.

Em 24 de outubro de 2022 foi realizada reunião da Comissão Especial e elaboração do MEMORIAL DAS IRREGULARIDADES apontadas pela acusação. O documento foi recebido em 31 de outubro de 2022, pelo senhor Gilson W. Fantin<sup>6</sup>.

Em 7 de novembro de 2022 o acusado, senhor Gilson Wagner Fantin, apresentou sua defesa, através de sua advogada Vanessa Veiga Zucarelli, anexando relação de 8 (oito) testemunhas: Mario Massao Matsumoto, Cinira Alves da Silva, Ricardo Ferreira Hiraide, Aurea Aparecida Alves Pinze, José Bojczuk, Roberto Francelino da Silva, Luciano Pereira Viana, Cláudio Bolsonello, em desacordo com o Regimento Interno desta Casa que, no artigo 302, § 2, prevê a indicação de 3 (três) testemunhas. Além de não fornecer endereço, contato telefônico ou correio eletrônico das testemunhas arroladas.

Em 16 de novembro de 2022, a advogada nomeada pelo Acusado, Vanessa Veiga Zucarelli, recebe o ofício 07/2022, enviado pelo presidente da Comissão Especial, que solicita a indicação de testemunhas, conforme prevê o Regimento Interno (fls 82). Em 18 de novembro de 2022 o senhor Gilson Fantin recebe a INTIMAÇÃO com o mesmo teor (fls 83).

Em 8 de dezembro de 2022 a Comissão Especial delibera por nova INTIMAÇÃO pessoal ao Acusado e seus advogados, concedendo mais 5 dias de prazos para apresentação o rol das testemunhas com a devida qualificação e endereço para convocação para as oitivas. As intimações foram recebidas pessoalmente pela

---

<sup>5</sup> A presidenta do Conselho Municipal de Educação informa, depois de várias tratativas, não ter acesso à Ata de reunião daquele colegiado em que as contas da Secretaria da Educação, exercício 2017, foram reprovadas (fls 51)

<sup>6</sup> Of 05/2022 (fls 64)

advogada em 15 de dezembro de 2022 e pelo Acusado em 15 de fevereiro de 2023, respectivamente.

Em 24 de abril de 2023, a Comissão Especial delibera pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral deduzida pelo acusado, considerando o descumprimento do Regimento Interno no seu artigo 302, § 2 e diante da não manifestação diante das intimações feitas pela Comissão para a devida nomeação das testemunhas nos termos previstos no Regimento.

Em 2 de outubro de 2023, a presente relatora apresentou avaliação acerca das alegações apresentadas pelo acusado <sup>7</sup>, documento que foi recebido em 11 e outubro de 2022 e 26 de outubro de 2023, foi recebido pelo acusado e pela sua advogada, respectivamente, intimação para apresentação de contestação da defesa, conforme o Parágrafo Único do artigo 303 do Regimento Interno desta Casa e informando cerca do indeferimento do pedido de produção de prova oral (fls 107 e 109)

Em 30 de outubro de 2023 a Comissão Especial recebe a defesa do Acusado.

## **Das irregularidades**

**As irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** referente à avaliação das contas anuais do Poder Executivo referente ao exercício de 2017 podem ser sintetizadas como se segue: a) suplementação de crédito sem autorização legislativa; b) Ausência de mecanismos eficientes de gestão da frota de veículos; c) Aumento da demanda não atendida de vagas nas creches municipais; d) Excesso de alunos por turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos; e) Falta de uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017; f) Falta de garantia de segurança no transporte escolar da rede pública municipal; g) Não foram tomadas medidas para apurar responsabilidade pela ocorrência da infração que culminou na imposição de multa relativa a “Auto de Infração” aplicado pela

---

<sup>7</sup> Documento de avaliação da Comissão Especial acerca da defesa apresentada pelo acusado, fls 95 a 106

CETESB ao município de Registro no valor de R\$ 15.018,73 (quinze mil, dezoito reais e setenta e três centavos) em função da gestão da área de aterro sanitário; h) Contratação pela Prefeitura Municipal de orientadores sociais através do contrato 98/2013 para exercerem atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos da prefeitura ocupantes do cargo de “ORIENTADOR SOCIAL”; i) Prorrogação de contrato com a empresa “L.W. Pires Treinamentos ME”, sem previsão legal para tal e, de acordo com a prestação de contas apresentada os documentos não comprovam execução global do contrato.

A Comissão de Tributação, Finanças, Orçamento e Contabilidade, no parecer 028/20920 de 26/10/2020 destaca as irregularidades para sustentar a reprovação das contas de 2017:

Os autos tratam-se das contas da Prefeitura de Registro/SP referentes ao exercício de 2017 conforme ementa das fls. 02, onde há diversas irregularidades, tais como: a) diferenças das verbas públicas, b) realização de serviços prestados por empresas terceirizadas quando na realidade deveria ser feito por funcionário efetivos; c) divergência de saldo bancário do FUNDEB; d) fiscalização no transporte escolar; e) iluminação pública; f) dívida ativa onde apontou-se uma diferença entre os anos de 2016 e 2017; g) resultados financeiros e patrimonial; h) abertura de crédito suplementar não autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, dentre outras.

O apontamento do Tribunal de Contas tem finalidade meramente opinativo para aprovação com ressalvas das contas em comento, porém, nota-se que foram apontadas diversas irregularidades consoantes destacadas acima, fato este, que por si, deve haver a necessária reprovação da conta anual do exercício de 2017 da Prefeitura de Registro/SP por essa Casa Legislativa, bem como, a remessa do feito ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal.

## Da Defesa

### DOS APONTAMENTOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE CARÁTER IRRELEVANTES – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A defesa do Acusado, por sua vez apresentou as contrarrazões de forma genérica, evasiva e dissimulada querendo imputar “interesse político eleitoral” para desqualificar os apontamentos das irregularidades apresentadas por

esta Comissão Especial como se observa nos documentos apresentados pela Defesa, parte integrante deste Processo de Contas, anexados as folhas 65 a 79 e folhas 111 a 114.

Merece debate a partir dos elementos apontados pela defesa do Acusado, o evento de “realização de suplementação de crédito sem autorização legislativa, como é o caso do Decreto Municipal 2.465 de 4 de dezembro de 2017” (apontamento A.2.2 às folhas 04 do Relatório de Fiscalização de 11 de maio de 2018)

A defesa do acusado se limitou a afirmar que a Lei Orçamentária Anual (Lei Nº 1627 de 16 de agosto de 2016) *“concebia permissão para que o chefe do Executivo atuasse, de forma independente para realizar o equilíbrio orçamentário municipal”* e a afirmar que o Decreto *“visa suportar orçamento financeiro municipal dentro das diretrizes orçamentárias, para que houvesse o equilíbrio orçamentário”* e que os fatos seriam esclarecidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Esta Relatora, entretanto, afirma que a defesa ignora a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal que, expressamente, VEDAM *“a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”*; e igualmente VEDAM *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”*

Ora, Qual lei ordinária poderia se sobrepôr a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal?

Sim, é fato que a Lei Municipal Nº 1627/2016, Lei de Diretrizes Orçamentária, prevê que o poder Executivo fica autorizado a *“II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, e III – realizar transposições, remanejamentos e transferência até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa”* em flagrante desatendimento à Lei Orgânica e à Constituição Federal, visto que a Emenda Constitucional nº 85, de 2015 excepcionaliza, somente para as atividades de

ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), a exigência de prévia autorização legislativa.

Constata-se que o somatório dos créditos suplementares mais as transposições, remanejamentos e transferências efetuadas no exercício alcançaram o percentual de 15,18%, desfigurando a peça orçamentária e mostrando desrespeito ao planejamento orçamentário que prevê a devida aprovação do poder legislativo e a participação popular, através das audiências públicas

Ainda que se tenha estabelecida prévia autorização para suplementações de crédito, transposições, remanejamentos e transferências na LDO, o percentual de recursos que foram alterados com esta modalidade ultrapassa o previsto de 10%.

Como bem demonstra o relatório de fiscalização do Tribunal de Contas que relaciona Decretos expedidos pelo poder executivo onde foram alteradas programação, sem autorização legislativa, de recursos de fonte 5 (governo federal) que estavam previstos inicialmente para obras e equipamentos para educação infantil e ensino fundamental e foram remanejados para aquisição de material de consumo para estas atividades. Portanto, mudança de natureza de despesa de recurso proveniente de fonte de outra esfera de governo desprovida de específico suporte legislativo!

Soma se à defesa escrita, insuficiente e evasiva, a ausência do Secretário Municipal de Finanças, arrolado pelo acusado como testemunha, e indicado pela defesa escrita como responsável para esclarecer o quanto apontado por esta Relatora.

**Outro elemento que merece debate a partir dos elementos apontados pela defesa do Acusado e quanto a gestão da frota:** *“Ausência de mecanismos eficientes de gestão da frota de veículos com ausência de elaboração de plano de manutenção preventiva da frota; ausência de registro visando a emissão de relatório que permita identificar o custo de manutenção de cada veículo; ausência de avaliações para substituição de veículos considerados obsoletos e/ou com alto custo de manutenção e ausência de controle de gasto de*

consumo de combustível por veículos” (apontamento B.3.1.1 – II Fiscalização Ordenada 2017, às folhas 04 do Relatório de Fiscalização de 22 de maio de 2018)”

A defesa não apresentou documentos ou provas para as alegadas afirmativas vagas de boas práticas de gestão da frota.

Em relação aos demais eventos de irregularidades apontados pela Comissão Especial, a argumentação apresentada pela defesa foi quanto ao caráter irrelevante dos fatos apontados no relatório. Argumento inaceitável uma vez que teve a defesa escrita a oportunidade de opor-se aos mesmos com apresentação de documentos e provas que afastassem as acusações e apontamentos. Oportunidade esta pouco utilizada pela defesa técnica visto não ter apresentado qualquer documento ou testemunha que pudesse afastar as irregularidades apontadas, apesar de devidamente intimado para tanto. Explícite-se que o Sr. Ex-Prefeito apresentou rol de testemunhas de forma completamente incompatível com as regras previstas no RI da Edilidade e, mesmo tendo sido intimado pessoalmente a consertá-lo, ficou inerte, o que evidencia seu desinteresse em produzir provas neste feito.

O argumento da ausência da motivação da reprovação das contas amparada na tese de que o relatório prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter apontado como eventos irrelevantes é argumento frágil para ser considerado, visto que é extremamente conhecido o papel exercido e a natureza do Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo no julgamento das contas do Prefeito. O Tribunal de Contas não julga, apenas emite parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo, donde o julgamento é atribuído à Câmara Municipal.

O § 2º do artigo 31 da CF/88 demonstra que o Tribunal de Contas não é subordinado ao Poder Legislativo, como este último está condicionado ao parecer prévio daquele para o desempenho de sua função de julgamento das contas do Prefeito. Desta forma os Tribunais de Contas desempenham atribuição constitucional de apreciar e emitir **Parecer** prévio conclusivo sobre as Contas que o Chefe do Poder Executivo deve prestar anualmente às Casas Legislativas, cabendo a estas o papel de julgar as contas.

## **A defesa do acusado alega ainda MOTIVAÇÃO POLÍTICA PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS**

Insiste a defesa escrita a apontar o Acusado como vítima de “vindita política, ou seja, atos políticos mau resolvidos com alguns vereadores, quando este foi gestor pelos anos de 2013/2020”.

Ora partindo, deste pressuposto – embora seja na essência pressuposto absolutamente discutível, uma vez que a ação dos agentes públicos são legitimamente ações políticas, não necessariamente eleitorais – pode se claramente afirmar que a tese não se sustenta.

Pois vejamos: o relator da Comissão Permanente de Tributação, Finanças, Orçamento e Contabilidade, que emitiu parecer desfavorável ao relatório prévio do Tribunal de Contas, é do mesmo agrupamento político do ex-prefeito Gilson Fantin, o que se confirma pelo pleito municipal de 2024 onde o vereador relator elegeu-se vice-prefeito com o apoio do ex-prefeito e sua esposa (candidata a vereadora) compondo a mesma coligação eleitoral.

De igual forma, o argumento da defesa também não se sustenta ao observar o resultado da votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O resultado da votação em Plenário resultou em que dentre os nove vereadores que votaram contrários a aprovação das contas e, portanto, contrários ao Parecer Prévio do Tribunal, oito destes vereadores compõe também o mesmo agrupamento político do ex-prefeito ao se observar pela participação da mesma coligação para a disputa do pleito eleitoral de 2024. Por fim, grande parte destes parlamentares conferiram apoio político ao ex-prefeito durante o decorrer de toda sua gestão como Prefeito.

O ex-prefeito envergonha o debate acerca da avaliação das contas públicas ao querer trazer para o campo limitado da política eleitoral e dos interesses que permeiam uma disputa política, a questão maior que é da gestão pública, do bom uso dos recursos públicos, do planejamento orçamentário, da garantia dos direitos constitucionais e da ação proba na gestão pública.

Lamentavelmente não se observa tal postura apenas nos argumentos da defesa rasa e grosseira apresentada neste processo de julgamento, mas trouxe para o esgoto e imundície da corrupção todo o exercício de sua gestão objeto de investigação da Polícia Federal que resultou em indiciamento criminal do ex-prefeito, por formação de organização criminosa, corrupção passiva e Fraude a licitações, cujo processo criminal tramita no Tribunal de Justiça.

**A defesa do acusado alega ainda PRAZO DECADENCIAL.**

**PRAZO DECADENCIAL PARA VOTAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2017.**

A defesa alega que o julgamento é intempestivo, no entanto, a argumentação não tem sustentação visto que não há previsão Constitucional para aprovação de contas por decurso do prazo.

A título argumentativo, o julgamento das contas da ex-prefeita de São Paulo, Luíza Erundina ocorrido recentemente (2023) referente ao exercício 1991<sup>8</sup>, ilustra o quanto afirmado. Não há que se falar em descumprimento de prazo.

De mais a mais, não há nulidade sem prejuízo e, ao que se vê na defesa, não se vislumbra que o ex-Prefeito tenha ou esteja sofrendo algum prejuízo processual, ou, ao exercício do seu direito à ampla defesa em razão da marcha processual deste feito.

A propósito, caso o Sr. Gilson, de fato, tivesse interesse em ultimar rapidamente este processo de julgamento de contas, poderia ter autorizado que as intimações fossem dirigidas exclusivamente aos seus advogados, evitando ter que ser localizado – o que no mais das vezes é difícil ante os compromissos pessoais e empresariais que possui – todas as vezes que precisou tomar ciência de um ato processual, ou, ainda, teria apresentado rol de testemunhas de acordo com as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, evitando, com isso, desnecessário atraso na tramitação, o qual só foi levado a efeito para bem garantir a ele o direito à ampla defesa.

---

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/01/erundina-tem-contas-aprovadas-31-anos-depois-de-ter-deixado-a-prefeitura-de-sao-paulo.ghtml>

Ainda, conste que as matérias em análise são complexas e demandam acurados estudos o que justifica o lapso temporal em que este feito está em tramitação.

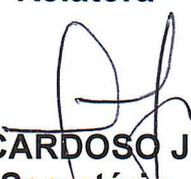
De qualquer sorte, malgrado o lapso temporal decorrido, não se vê que o direito à ampla defesa que assiste ao Sr. ex-Prefeito tenha sido macerado e, por isso, a argumentação defensiva não se sustenta.

**Conclusão:**

Esta Relatora propõe a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2017**, refuta as teses defensivas postas e reiterando os argumentos e fatos constantes no relatório de fiscalização elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendendo configurar elementos suficientes para a reprovação das contas com base nos argumentos largamente fundamentados na avaliação apresentada por esta Relatora quanto as teses propostas pela defesa.

  
**MANOEL DE AQUINO BATISTA**  
Presidente

  
**SANDRA KENNEDY VIANA**  
Relatora

  
**FABIO CARDOSO JUNIOR**  
Secretário